



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1121/2021  
Mensagem nº 046/2021  
Projeto de Lei PMC n: 034/2021

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR R\$2.000.000,00(DOIS MILHÕES DE REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”*

O presente projeto tem por objetivo a criação da classificação funcional 15.451.0010.1.0079 – Construção revitalização e ampliação da orla, na unidade orçamentária 02.05.01.00 – Secretaria Municipal de Obras, tendo em vista a continuidade da execução de estrutura de contenção, impermeabilização com geossintético e estabilização de material terroso para implementação da área de lazer e exercitação na Avenida Vale do Rio Doce no Bairro Porto de Santana..

Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de anulação total de dotação orçamentária, conforme discriminadas no Anexo II do projeto em análise, e serão automaticamente inseridos no PPA vigente.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1121/2021  
Mensagem nº 046/2021  
Projeto de Lei PMC n: 034/2021

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1121/2021  
Mensagem nº 046/2021  
Projeto de Lei PMC n: 034/2021

senão vejamos:

**Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação. (grifo nosso)*

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**Art. 178 - São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na



